



# DIÁRIO DO GOVERNO



PREÇO DÊSTE N.º 200

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" . . . . . 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior :

**Decreto-lei n.º 31:854** — Designa o dia 8 de Fevereiro próximo para a realização da eleição do Presidente da República.

**Decreto-lei n.º 31:855** — Determina que continuem em vigor a lei de 21 de Julho de 1912 e a lei n.º 918, de 20 de Dezembro de 1919, que autorizaram a Câmara Municipal de Lagos a lançar o imposto de 1 por cento *ad valorem* sobre determinadas mercadorias exportadas do concelho.

### Ministério das Finanças :

**Decreto-lei n.º 31:856** — Autoriza o Ministro a mandar aplicar a pauta mínima, durante o ano de 1942, às mercadorias que interessem ao abastecimento do País.

### Ministério das Colónias :

**Decreto n.º 31:857** — Autoriza o governador da colónia de Macau, enquanto não chegar o orçamento geral da mesma colónia para 1942, a manter por duodécimos o orçamento geral e o privativo do Conselho de Administração de Obras Públicas — Delega no referido governador a competência atribuída ao Ministro no n.º 15.º do § 1.º do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português — Prorroga por todo o ano económico a validade do crédito autorizado pelo artigo 6.º do decreto n.º 31:186 e sem limitação de tempo a autorização dada para a constituição de um fundo de maneo que permita o abastecimento regular da colónia — Autoriza o mesmo governador a abrir um crédito especial para ocorrer às despesas com a emissão de cédulas a que se refere a portaria n.º 9:984.

### Ministério da Economia :

**Decreto-lei n.º 31:858** — Prorroga por mais dois anos o prazo a que se refere o artigo 1.º do decreto-lei n.º 30:907 (nomeação da direcção da Junta Nacional dos Lacticínios da Madeira).

*tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

### Decreto-lei n.º 31:855

Pelas leis de 21 de Julho de 1912 e de 20 de Dezembro de 1919 foi a Câmara Municipal de Lagos especialmente autorizada a lançar o imposto de 1 por cento *ad valorem* sobre determinadas mercadorias exportadas do concelho, nas condições e para os efeitos que nas referidas leis se estipulam e foram objecto de um regulamento aprovado pelo decreto n.º 6:592, de 4 de Maio de 1920.

Mas, porque a lei n.º 999, de 15 de Julho de 1920, autorizou, indistintamente, as câmaras municipais a lançar impostos *ad valorem* sobre as mercadorias exportadas dos respectivos concelhos, imposto que o artigo 55.º do decreto n.º 15:465, de 14 de Maio de 1928, aboliu, logo se levantou a dúvida de saber se a autorização especialmente concedida à Câmara Municipal de Lagos se mantinha em vigor.

As instâncias competentes pronunciaram-se pela afirmativa, continuando aquela Câmara a cobrar o imposto.

Com a publicação do Código Administrativo, em que se proíbe às câmaras a criação de impostos não previstos no mesmo Código, suscitou-se de novo a dúvida, uma vez que tal imposto não foi considerado naquele diploma.

Divergindo os pareceres e decisões dos serviços e dos tribunais chamados a pronunciar-se sobre a matéria ;

Convindo prover de remédio uma situação que está causando sérios embaraços àquele Município, que, nos termos da autorização especial que lhe foi conferida, contraíu encargos a que está consignada a receita do referido imposto ;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo único. Continuam em vigor a lei de 21 de Julho de 1912 e a lei n.º 918, de 20 de Dezembro de 1919, e respectivas disposições regulamentares.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

### Decreto-lei n.º 31:854

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º A eleição do Presidente da República realiza-se no dia 8 de Fevereiro de 1942.

Art. 2.º A eleição regular-se-á pelas leis eleitorais em vigor, designadamente o decreto-lei n.º 24:897, de 10 de Janeiro de 1935, na parte aplicável.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-